



Número: **0000958-67.2023.8.17.2770**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 18.968.930,72**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMERCIAL ITAMBE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144715853	18/09/2023 13:40	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itambé

Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000 - F:(81) 36353944

Processo nº **0000958-67.2023.8.17.2770**

REQUERENTE: COMERCIAL ITAMBE LTDA

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com tutela de urgência apresentado pela sociedade empresária **COMERCIAL ITAMBÉ LTDA**, popularmente conhecida como “Supermercado Conterrâneo”. Aduz a recuperanda que comercializa produtos em geral, em especial gêneros alimentícios, com vasta variedade e a preços justos, estando sediada nesta cidade, na Rua Januário Filizola, 232, Centro e que sua fundação remonta o ano de 1988, quando seu fundador, Joaquim Trajano Filho, até então vendedor de bananas de “porta em porta” e feirante, decidiu abrir seu próprio estabelecimento. Ressalta que, passados vários anos, a representatividade da Comercial Itambé é grande para a região, gerando quase 70 empregos diretos. No entanto, relata e fundamenta a crise financeira que vem enfrentando nos últimos dois anos, o que provou especialmente seu endividamento e dificuldades de pagamentos de credores. Após fundamentar o cumprimento de todos os requisitos legais com indicação dos documentos juntados, requereu tutela liminar para que três instituições financeiras não considerem o vencimento antecipados dos contratos e cláusulas indicadas, com manutenção regular da execução do contrato, de modo a permitir que a recuperanda continue exercendo sua atividade empresária. Ao final, requer o processamento do pedido de recuperação judicial, com as várias determinações específicas, além de parcelamento das custas judiciais.

2. Era o que cabia relatar. **DECIDO.**

3. O pedido de recuperação judicial está muito bem instruído, com indicação e juntada de todos os documentos exigidos pela legislação de regência, além de evidente o atendimento dos demais requisitos.

4. Com efeito, a recuperanda exerce suas atividades de forma regular há bastante tempo nesta Comarca, não tendo aqui tramitado qualquer outro pedido de falência ou recuperação judicial.

5. Outrossim, o pedido vem acompanhado com os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, conforme bem indicado no Quadro de Identificação de Documentos juntado pelo diligente patrono, no dia 11 de setembro do corrente ano.

6. Pois bem. Como se sabe, a recuperação judicial é uma das formas de proporcionar o soerguimento da empresa em dificuldade econômico-financeira, objetivando a preservação de sua atividade econômica, com



manutenção da cadeia produtiva, em face do elevado interesse social decorrente.

7. Ressalto que, nesta fase do processo, o magistrado deve se ater à análise da presença dos requisitos legais do art. 51 da LRF que, como já adiantei, foram todos cumpridos; bem assim a presença de algum dos impedimentos previstos do art. 48 do mesmo diploma legal, que não se verifica, como já fundamentado.

8. Quanto ao **pedido de tutela antecipada**, que tem, na verdade, natureza cautelar, passo a analisar.

9. É dinâmica usual a inserção de cláusula resolutiva expressa em contratos bilaterais que preveem a hipótese de requerimento de recuperação judicial como causa de rescisão. Tal disposição contratual permite que ocorra a resolução do contrato ainda que outra obrigação não tenha sido descumprida, senão a de manter-se solvente, afastando-se, ainda que necessário, da possibilidade de valer-se do benefício legal da recuperação judicial.

10. Apesar de reconhecer a ausência de vedação legal para que partes contratantes se acautelem em face de potencial inadimplemento contratual, penso que a vontade expressa nas referidas cláusulas não podem se sobrepor ao espírito e aos termos da lei de recuperação judicial, pois esta tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação.

11. Ademais, no presente caso, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a efetividade do princípio da preservação da empresa e de sua função social, está condicionada à manutenção dos contratos de prestação de serviço enquanto fonte geradora de receitas necessárias a manutenção da atividade empresarial, pois, a continuidade da empresa restaria inviabilizada ante ao risco de diversos contratos virem a ser rescindidos concomitantemente, pelo simples fato da empresa buscar o beneplácito judicial que visa, justamente, lhe socorrer em um momento de crise.

12. Assim, em contratos tidos como relevantes e/ou indispensáveis para a continuidade e soerguimento da empresa em recuperação (como *in casu* demonstrou a requerente), deve-se preponderar a relevância da recuperação judicial em detrimento da cláusula resolutiva expressa, a fim de viabilizar a superação de crise econômico-financeiro do devedor para manter a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral.

13. ANTE O EXPOSTO, e com base em tudo que já se encontra nos autos, **defiro o processamento da recuperação judicial** requerida pela **COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.**, já qualificada na inicial. Por consequência e com base na fundamentação externada acima, **defiro liminarmente a tutela cautelar**, para suspender a eficácia das cláusulas que determinam o vencimento antecipado dos contratos bancários indicados na inicial firmados com as seguintes instituições financeiras e nos seguintes contratos: (i) BANCO TRIBANCO S/A (CCB nº 513088, emitida em 20/11/2020); (ii) BANCO SOFISA S/A (CCB nº 15835-8, emitida em 09/12/2021); (iii) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CCB nº 15.4253.737.0000083/79, emitida em 28/05/2021; CCB nº 15.4253.737.0000104/38, emitida em 23/08/2021; CCB nº 954393, emitida em 16/08/2021). **DIRETORIA**, oficie-se às referidas instituições financeiras para ciência e cumprimento desta decisão.

14. Defiro o parcelamento das custas judiciais em dez prestações mensais sucessivas, devendo a primeira ser paga até o dia 22 do corrente mês, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

15. Após entrevistas, apresentações, análises de currículos e de referências obtidas, de todos os administradores que demonstraram interesse, nomeio como administrador judicial a empresa especializada **INTEGRA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.535.236/0001-95, por sua **representante Dra. Cecília Campello Pita, OAB/PE 26.145**, a qual deverá, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, caso haja, atender aos deveres impostos no art. 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de outros previstos na mesma norma, devendo a Diretoria Cível promover o cadastro e intimação do mesmo, pelo sistema eletrônico Pje, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **aceite o encargo e preste o**



compromisso por petição nos autos, sob pena de substituição.

16. ADMINISTRADORA, informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05. Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela devedora. No prazo de cinco dias, deverá apresentar sua proposta de honorários, compatível com a praticada pelo mercado para exercício do múnus ora conferido.

17. Por não vislumbrar necessidade de publicidade ampla à relação de bens dos sócios da recuperanda, conforme entende boa parte de nossa jurisprudência, **defiro o pedido de sigilo de justiça** sobre referido documento, facultado, por ora, acesso apenas ao administrador judicial e ao Ministério Público.

18. DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, com fundamento no art.52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

19. DETERMINO que ao nome da empresa seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela requerente, nos termos do art.69 da LRF, devendo a DIRETORIA OFICIAR a JUCEPE informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no registro público da empresa.

20. ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos juízos onde se processaram, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e art.49, §§ 3º e 4º da LRF, providenciado a devedora as comunicações competentes.

21. DETERMINO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a devedora “a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial e não nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

22. **DIRETORIA CÍVEL**, INTIME-SE eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V, com a atual redação da Lei nº 14.112, de 2020). INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. OFICIE-SE a Junta Comercial de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente nos registros competentes (Lei nº 11.101/05, art. 69, parágrafo único, com a atual redação da Lei nº 14.112, de 2020).

23. **DIRETORIA**, EXPEÇA-SE EDITAL com observância do disposto no art.52, §1º, da LRF, no qual deverá constar resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos do art.7º, §1º e art. 55, da referida lei. O edital deverá mencionar, também, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do mesmo, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, sob pena de não conhecimento.

24. FIXA-SE o prazo de quinze dias para os credores apresentarem as suas habilitações ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art.7º, §1º. Quanto aos créditos trabalhistas, necessária sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.

25. ESTABELEÇO o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005.

26. RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de trinta dias para manifestarem a sua objeção



ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

27. FICAM o devedor e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois da oitiva do Comitê, se existir, e do MP, bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “em recuperação judicial”.

Intimem-se, desta decisão, a recuperanda e a empresa ora nomeada como administradora judicial.

ITAMBÉ, 18 de setembro de 2023.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

